

PARECER DE COMISSÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.597/2018

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que este atende o interesse público, devendo, portanto, ser discutido e votado pelo plenário com as seguintes emendas:

- 1) Emenda modificativa ao art. 34, caput, e § 2º, para substituir o termo “convênio” por “instrumento contratual”, em vista das disposições da Lei 13.019, de 2014, que reserva o termo “convênio” para as parcerias entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas e àquelas celebradas com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição Federal, ou seja, com instituições privadas que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde. Os convênios são regidos pelo artigo 116 da Lei 8.666, de 1993. Já as parcerias com entidades privadas que atuam nas áreas de ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de fomento econômico e/ou social formalizam-se, nos termos de Lei 13.109, de 2014, por meio de termos de fomento, termos de colaboração ou acordos de cooperação, neste último caso não envolvendo a transferência de recursos financeiros. Assim o artigo 34 passa a ter a seguinte redação:

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de planos de trabalhos e da celebração dos instrumentos contratuais pertinentes, obedecendo as demais exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou do artigo 116 da Lei Federal 8.666, de 1993.

.....

§ 2º É vedada a celebração de instrumento contratual com entidade em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

- 2) Emenda substitutiva nos incisos II e III do § 1º do artigo 44, para estabelecer o mesmo limite do inciso I à abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro e por excesso de arrecadação, atendendo recomendação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, na análise da prestação de contas do Executivo Municipal de Ponte Nova do exercício de 2016, processo nº 1.012.864. De acordo com o Ministério Público:

Embora a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 02-v e do documento de fl. 18/18-v, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual razoável, qual seja, 10% (dez por cento),

verifica-se, pelo teor do inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 4.013/15 (LOA - fl.18/18-v), a possibilidade de suplementações acima do limite fixado no orçamento, utilizando-se, para tanto, da totalidade do excesso de arrecadação e do *superavit* financeiro, o que se aproxima, na prática, da concessão de créditos ilimitados.

Como se vê, além da previsão do percentual de 10% (dez por cento) para suplementação, a norma inculpada no referido preceito acaba por alargar, ainda mais, esse limite, tornando, pelo seu teor, ilimitada a possibilidade de utilização de créditos suplementares, o que não encontra amparo constitucional.

Todavia, apesar de representar violação ao ordenamento jurídico vigente, entende esse *Parquet* que tal irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas, cabendo recomendação ao Município (Poderes Executivo e Legislativo) no sentido de que o orçamento não deve conter dispositivo que permita a suplementação de créditos de forma ilimitada.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

Como se pode observar do parecer, os órgãos de controle estão gradativamente exigindo alterações nessa questão da abertura de créditos suplementares, embora nem sempre com as mesmas conclusões em relação às contas dos diferentes exercícios, haja vista o parecer prévio pela rejeição das contas de 2014 e, para 2016, o parecer do MP opinando pela emissão de parecer prévio do TCE pela aprovação das contas, com apenas a **recomendação** de alteração nos anos seguintes, já que **“tal irregularidade não tem o condão de macular as presentes contas”**.

Desta forma, as comissões propõem a seguinte redação para os incisos II e III do art. 44:

Art. 44.....

II – por superávit financeiro, limitados a 10% (dez por cento) do apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018;

III – por excesso de arrecadação, limitados a 10% (dez por cento) do efetivado no exercício de 2018.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018.

Antônio Carlos Pracatá de Sousa

Carlos Alberto Montanha da Silva

Francisco Pinto da Rocha Neto

CSPM